

Anexo 4.0

Substituição Tributária

Anexo 4.5

Da Substituição Tributária nas Operações com Cigarro, Charuto, Cigarrilha, fumo e Artigos Correlatos

Convênio ICMS 111/17.

Nova redação dada pela Resolução Administrativa 34/20, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 1º Nas operações interestaduais destinadas a este Estado com os produtos constantes na Tabela I deste Anexo, nos termos do Convênio ICMS 111/17, de 29 de setembro de 2017, fica atribuída ao contribuinte remetente, na forma definida no art. 499 do RICMS, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Art. 2º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária será:

I - na saída do produto com o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, o respectivo preço;

II - na saída dos demais produtos, obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete, carreto e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como a parcela resultante da aplicação sobre esse total do percentual de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º O estabelecimento industrial ou importador remeterá à Unidade de Fiscalização de Substituição Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda a lista de preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador prevista no caput, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, no formato do Anexo Único do Convênio ICMS nº 111/17.

§ 2º O sujeito passivo por substituição que deixar de enviar a lista de que trata o parágrafo anterior, por dois meses consecutivos ou alternados, terá a sua inscrição suspensa.

Art. 3º O disposto neste Anexo aplica-se também às operações internas e de importação.

Art. 4º O contribuinte estabelecido neste Estado, quando remetente dos produtos de que tratam este Anexo, para as demais unidades federadas, observará a legislação do Estado destinatário.

TABELA I
CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	04.001.00	2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos
2.0	04.002.00	2403.1	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção

~~—Anexo 4.5~~

~~Substituição Tributária das Operações com Cigarro,
Charuto, Cigarrilha, fumo e Artigos Correlatos~~

~~Convênio ICMS 37/1994~~

~~Alterações: Convênio ICMS 68/02, 10/13~~

~~Adesão do Maranhão: Convênio ICMS 37/1994, efeitos desde 01.06.1994~~

~~Estados envolvidos: Todos~~

~~Alteração: Resolução Administrativa 35/13~~

~~Art. 1º Nas operações interestaduais destinadas a este Estado, com cigarro e outros produtos derivados do fumo, classificados na posição 2402 e no código 2403.10.0100 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante e ao estabelecimento importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS devido nas subseqüentes saídas.~~

~~Art. 2º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária será:~~

~~I — na saída do produto com o preço máximo de venda a consumidor fixado pelo fabricante, o respectivo preço;~~

~~II — na saída dos demais produtos, obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete, carreto e as demais despesas debitadas ao~~

~~estabelecimento destinatário, bem como a parcela resultante da aplicação sobre esse total do percentual de 50% (cinquenta por cento).~~

~~§ 1º O estabelecimento industrial inscrito neste Estado como substituto tributário, remeterá a unidade da Receita Estadual responsável pela substituição tributária as listas atualizadas dos preços referidas no inciso I em meio magnético.~~

~~§ 1º O estabelecimento industrial remeterá, em arquivo eletrônico, à SEFAZ/MA, após qualquer alteração de preços, a lista dos preços máximos de venda a consumidor fixados pelo fabricante, no formato do Anexo Único deste Anexo. NR Resolução Administrativa 35/13~~

~~§ 2º O sujeito passivo por substituição que deixar de enviar as listas referidas no parágrafo anterior, em até 30 (trinta) dias após sua atualização quando se tratar de alteração de valores, poderá ter a sua inscrição suspensa ou cancelada até a regularização, aplicando-se o disposto no art. 520 do RICMS/03.~~

~~Art. 3º A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista no artigo anterior será a vigente para as operações internas deste Estado.~~

~~Art. 4º O valor do imposto retido será o resultado da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo constante do artigo 2º, deduzido o valor do imposto devido pela operação própria do estabelecimento que efetuar a substituição tributária.~~

~~Art. 5º O valor do imposto retido deverá ser recolhido até o 9º dia do mês subsequente ao da retenção.~~

~~Art. 6º Ressalvada a hipótese da cláusula segunda do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, na subsequente saída das mercadorias tributadas de conformidade com este Convênio, fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto, salvo quando o substituto auferir, ainda que sob outro título, valores decorrentes de reajustes de preços.~~

~~Art. 7º Os estabelecimentos responsáveis, na forma deste Anexo, obrigam-se ao cumprimento das demais normas comuns de substituição tributária e normas gerais de operações interestaduais previstas no Regulamento do ICMS, inclusive sobre devolução, desfazimento da operação, fiscalização, inscrição, e outras diretrizes não excepcionadas neste anexo.~~

~~Art. 8º O regime de Substituição de que trata este Anexo, também se aplica nas operações internas com as adequações necessárias, observando:~~

- ~~I — mesmo percentual de margem de lucro;~~
- ~~II — período de apuração mensal;~~
- ~~III — os critérios previstos para a Substituição Tributária nas operações internas.~~

Art. 9º O contribuinte estabelecido neste Estado, quando remetente dos produtos de que tratam este Anexo, para as demais unidades federadas, observará a legislação do Estado de destino e o Convênio ICMS 37/1994.

ANEXO ÚNICO

PREÇO MÁXIMO DE VENDA A CONSUMIDOR FIXADO PELO FABRICANTE

LEIAUTE DO ARQUIVO TXT

Nº	DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO	DECIMAIS	OBRIGATÓRIO
1	CNPJ	NÚMERO DE INSCRIÇÃO DA ENTIDADE NO CNPJ	014*	1	N	-	Ø
2	COD	CÓDIGO DO ITEM	060	15	C	-	Ø
3	GTIN	CÓDIGO DO ITEM	014	75	N	-	ØC
4	DESCR	DESCRIÇÃO DO ITEM COMO ADOTADO NO DOCUMENTO FISCAL	120	89	C	-	Ø
5	UF	SIGLA DA UF DE DESTINO DO ITEM	002	209	C	-	Ø
6	PREÇO	PREÇO MÁXIMO DE VENDA A CONSUMIDOR FIXADO PELO FABRICANTE	008	211	N	2	Ø
7	INIC_TAB	DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DO PREÇO MÁXIMO DE VENDA A CONSUMIDOR FIXADO PELO FABRICANTE	008	219	N	-	Ø
8	INIC_TAB ANTERIOR	DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DA TABELA ANTERIOR DO PREÇO MÁXIMO FIXADO PELO FABRICANTE	008	227	N	-	Ø

FORMATO DOS CAMPOS:

1)	N → NÚMÉRICO C → ALFANUMÉRICO
2)	"*" NO CAMPO SIGNIFICA QUE OS CAMPOS DEVERÃO SER COMPLETADOS COM ZEROS ATÉ O LIMITE DO CAMPO.
3)	O → SIGNIFICA QUE O REGISTRO DEVE SER SEMPRE PREENCHIDO. ØC → SIGNIFICA QUE O REGISTRO DEVE SER PREENCHIDO SEMPRE QUE HOUVER A INFORMAÇÃO.
4)	AS DATAS DEVERÃO TER O FORMATO: DDMMAAAA, excluindo-se quaisquer caracteres de separação, tais como: ".", "/", " ". D - dia; M - mês; A - ano."